



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 234

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	12	
Casa Militar		12	
Secretaria de Estado de Governo		12	
Secretaria de Estado de Cultura			17
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	4	12	17
Secretaria de Estado de Educação		13	
Secretaria de Estado do Esporte		13	
Secretaria de Estado de Fazenda	6	13	18
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	9	13	19
Secretaria de Estado de Obras	10		20
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão			21
Secretaria de Estado de Saúde	10	13	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	10	15	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		15	27
Polícia Civil do Distrito Federal		15	27
Secretaria de Estado de Transportes	10		27
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10		
Ineditoriais.....			28

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.012, DE 30 DE MAIO DE 2007. (*)

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Governadoria do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. A Governadoria do Distrito Federal, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Governador do Distrito Federal, para a execução de suas atividades, nos termos do inciso I do artigo 11 do Decreto 27.591, de 1º de janeiro de 2007, terá a seguinte estrutura administrativa:

1. Gabinete
2. Agência de Comunicação Social
3. Ouvidoria
4. Assessoria de Imprensa
5. Casa Militar
6. Conselho Consultivo de Governo
7. Consultoria Jurídica

Art. 2º. Ficam mantidos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 3º. Ficam extintos os cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II e exonerados seus ocupantes.

Art. 4º. Ficam criados os cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo III.

Art. 5º. Ficam mantidos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, com seus respectivos ocupantes.

Art. 6º. Ficam remanejados os Cargos de Natureza Especial e em Comissão para a Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais do Distrito Federal constantes do Anexo IV.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 2007.
119º da República e 48º da Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no Suplemento do DODF nº 110, de 11 de junho de 2007, páginas 18 e 19, e republicado no DODF nº 133, de 12 de julho de 2007, páginas 09 e 10.

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO MANTIDOS NA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 2º do Decreto nº 28.012, de 30 de maio de 2007).

DENOMINAÇÃO/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GABINETE – Governador, CNE-01, 01; Chefe de Gabinete, CNE-03, 01; Chefe de Gabinete Adjunto, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-06, 11; Assessor Especial, CNE-07, 05, Assessor da Chefia de Gabinete, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 02; Secretário Administrativo, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 – AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Secretário de Estado, CNE-03, 01; Assessor Especial, CNE-06, 04; Assessor, CNE-07, 08; Assessor, DFA-14, 07 Assessor, DFA-13, 05; Assistente, DFA-12, 03; Encarregado, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-08, 01; Encarregado, DFG-07, 03 – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Chefe, CNE-05, 01 – GERÊNCIA ADMINISTRATIVA – Gerente, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Gerente, DFG-14, 01 – DIRETORIA DE PUBLICIDADE – Diretor, CNE-05, 01 – GERÊNCIA DE PUBLICIDADE LEGAL – Gerente, DFG-14, 01 – DIRETORIA DE EVENTOS – Diretor, CNE-05, 01 – DIRETORIA DE JORNALISMO – Diretor, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 – OUVIDORIA – Ouvidor, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 – COORDENADORIA DE OUVIDORIAS – Assessor Especial, CNE-07, 01 – COORDENADORIA DE RELACIONAMENTO – Assessor Especial, CNE-07, 01; Secretário Executivo, DFA-12, 01; Assistente Administrativo, DFA-10, 14, Supervisor, DFG-06, 01; Secretário Administrativo, DFA-04, 01 – DIRETORIA DE OUVIDORIAS – Diretor, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE OUVIDORIAS – Gerente, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE WEB – Diretor, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE WEB – Gerente, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – Diretor, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE PESQUISA E CONTROLE – Diretor, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE PESQUISA E CONTROLE – Gerente, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE TREINAMENTO – Diretor, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE TREINAMENTO – Gerente, DFG-12, 01 – ASSESSORIA DE IMPRENSA – Assessor de Imprensa, CNE-03, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 03; Assessor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 01; Assistente, DFA-12, 03; Assistente, DFA-11, 01; Assistente Administrativo, DFA-10, 02 – CASA MILITAR – Chefe, CNE-03, 01; Chefe-Adjunto, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-05, 02; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-09, 01; Assistente, DFA-06, 03; Assistente, DFA-05, 02; Assistente da Copa, DFA-05, 02; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Assistente, DFA-03, 01; Secretário-Executivo da Chefia de Gabinete, DFA-10, 01; Secretário Executivo da Subchefia Administrativa, DFA-10, 01; Assistente, DFA-07, 02, Assistente, DFA-06, 01; Assistente, DFA-05, 01; Assistente, DFA-04, 03; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Encarregado, DFG-02, 02; Encarregado de Copa e Cozinha, DFG-01, 01; Assistente da Subchefia de Segurança, DFA-06, 01; Assistente, DFA-05, 03; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Assistente da Assessoria da Polícia Militar, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Assistente da Assessoria do Corpo de Bombeiros, DFA-05, 01; Assistente da Ajudância de Ordens, DFA-05, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS NA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º do Decreto nº 28.012, de 30 de maio de 2007).

DENOMINAÇÃO/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GABINETE – Assessor, DFA-13, 01, Assessor, DFA-11, 01; Secretário, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-11, 01; Secretário Executivo, DFA-10, 01; Assistente, DFA-04, 02 – RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS – Secretário Administrativo, DFA-10, 03; Assistente, DFA-08, 36; Assistente, DFA-06, 03; Assistente, DFA-03, 02 – AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor Especial, CNE-06, 02; – Gerente, DFG-14, 01; UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assistente, DFA-12, 01.

ANEXO III

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS NA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 4º do Decreto nº 28.012, de 30 de maio de 2007).

DENOMINAÇÃO/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GABINETE – Assessor Especial, CNE-05, 04; Assessor Especial, CNE-06, 02; Assessor Especial, CNE-07, 07; Assessor, DFA-

14, 10; Assessor, DFA-12, 08; Assistente, DFA-10, 09; Assistente, DFA-08, 20; Secretário Administrativo, DFA-06, 20 – AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS – Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE PUBLICIDADE - GERÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – Gerente, DFG-14, 01 – DIRETORIA DE JORNALISMO – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 02.

ANEXO IV

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO REMANEJADOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 5º do Decreto nº 28.012, de 30 de maio de 2007).

DENOMINAÇÃO/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - ASSESSORIA ESPECIAL DO GOVERNADOR – Secretário de Estado, CNE-04, 01; Chefe Adjunto, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-06, 13; Assessor Especial, CNE-07, 05; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 10; Secretário Administrativo, DFA-10, 04; Assistente, DFA-09, 01; Assistente, DFA-08, 05; Assistente Administrativo, DFA-06, 01; Assistente, DFA-06, 03; Secretário Administrativo, DFA-03,01.

DECRETO Nº 28.027, DE 08 DE JUNHO DE 2007. (*)

Extingue a Assessoria Especial do Governador do Distrito Federal e dá outras providências. O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com o artigo 3º, inciso III e Parágrafo Único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica extinta a Assessoria Especial do Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado da Assessoria Especial do Governador, criado pelo Decreto nº 27.785, de 16 de março de 2007, o cargo de Chefe-adjunto da Assessoria Especial do Governador, bem como os cargos previstos no Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º Fica transformada a Agência da Região Integrada para o Desenvolvimento do Entorno na Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais do Distrito Federal, que passa a exercer as seguintes competências:

I - Atendimento dos representantes das entidades da sociedade organizada e de integrantes de manifestação públicas no âmbito do Distrito Federal;

II - Articulação com integrantes da comunidade;

III - Auxílio ao Governo nas relações com os demais poderes do Distrito Federal e da União.

Art. 3º - A Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais do Distrito Federal, órgão da Administração Direta, terá a seguinte estrutura administrativa:

1. GABINETE

2. ASSESSORIA ESPECIAL

3. ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

4. UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

4.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

4.1.1 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

4.1.2 NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

4.1.3 NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

4.1.4 NÚCLEO DE PESSOAL E CADASTRO FUNCIONAL

4.1.5 NÚCLEO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

5. SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

5.1 GABINETE

5.2 ASSESSORIA

5.3 DIRETORIA DE RELAÇÕES COM OS PODERES

5.4 DIRETORIA DE RELAÇÕES COM O JUDICIÁRIO

5.5 DIRETORIA DE RELAÇÕES DAS ENTIDADES DE CLASSE

Art. 4º Ficam transferidos, para a estrutura da Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais, os cargos integrantes da estrutura administrativa da Subsecretaria de Relações Institucionais da Secretaria de Estado de Governo, na forma prevista no Anexo II do presente Decreto.

Parágrafo único. Ficam mantidas as nomeações dos atuais ocupantes dos cargos transferidos na forma do caput deste artigo.

Art. 5º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais, os cargos previstos no Anexo III do presente Decreto.

Art. 6º A Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais do Distrito Federal fica vinculada orçamentária e financeiramente à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, até que seja criada a unidade orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Governador em Exercício

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no Suplemento do DODF nº 110, de 11 de junho de 2007, páginas 19 e 20, DODF nº 119, de 22 de junho de 2007, páginas 01 e 02, no DODF nº 125, de 02 de julho de 2007, páginas 01 e 02, e DODF nº 126, de 03 de julho de 2007, páginas 01 e 02.

ANEXO I

CARGOS EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 28.027, de 08 de junho de 2007.)

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - ASSESSORIA ESPECIAL DO GOVERNADOR - Secretário de Estado, CNE-03, 01; Chefe-Adjunto, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-06, 13; Assessor Especial, CNE-07, 05; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 10; Secretário Administrativo, DFA-10, 04; Assistente, DFA-09, 01; Assistente, DFA-08, 05; Assistente Administrativo, DFA-06, 01; Assistente, DFA-06, 03; Secretário Administrativo, DFA-03, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO TRANSFERIDOS

(Art. 4º do Decreto nº 28.027, de 08 de junho de 2007.)

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS -- GABINETE - Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 03; Secretário Administrativo, DFA-06, 03 – ASSESSORIA - Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-10, 02 - DIRETORIA DE RELAÇÕES COM OS PODERES - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE RELAÇÕES COM O JUDICIÁRIO - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE RELAÇÕES DAS ENTIDADES DE CLASSE - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01.

ANEXO III

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 5º do Decreto nº 28.027, de 08 de junho de 2007.)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GABINETE - Secretário, CNE-03, 01; Secretário-Adjunto, CNE-04, 01 – ASSESSORIA ESPECIAL – Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assistente, DFA-10, 02; Assistente, DFA-06, 02 – ASSESSORIA JURÍDICO - LEGISLATIVA - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01, Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-08, 02; – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – NÚCLEO DE PESSOAL E CADASTRO FUNCIONAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

DECRETO Nº 28.516, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria o Parque de Uso Múltiplo das Esculturas, no Altiplano Leste, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Parque de Uso Múltiplo das Esculturas, no Altiplano Leste, na Região Administrativa de Paranoá – RA VII.

Parágrafo único. O Parque de Uso Múltiplo das Esculturas, com área total de 61.004,00 m² e com perímetro de 1437,71 m, localiza-se no polígono formado pelas seguintes coordenadas:

I – N: 8.249.510,359, E: 201.978,850;

II – N: 8.249.631,061, E: 202.232,838; e

III – N: 8.249.336,134, E: 202.623,062.

Art. 2º. São objetivos do Parque de Uso Múltiplo das Esculturas:

I - promover a recuperação de áreas degradadas e o plantio de espécies nativas ou exóticas;

II - estimular o desenvolvimento da educação ambiental;

III - estimular o desenvolvimento da educação artística;

IV - propiciar o desenvolvimento de programas e projetos de observação ecológica e pesquisa sobre os ecossistemas da região;

V - proporcionar condições para a realização de atividades culturais, de recreação, lazer e esporte, em contato harmônico com a natureza;

VI - preservar o ecossistema natural remanescente, com seus recursos bióticos e abióticos.

Art. 3º. A implantação do Parque de Uso Múltiplo das Esculturas é de responsabilidade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, sob orientação técnica do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Brasília Ambiental (IBRAM).

Art. 4º. A administração e manutenção do Parque de Uso Múltiplo das Esculturas são de competência do IBRAM, com apoio da Administração Regional de Paranoá e da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º. O Parque de Uso Múltiplo das Esculturas será administrado em sistema de co-gestão pelo IBRAM e a representação da comunidade local, podendo ser estabelecidos convênios, contratos, acordos e demais instrumentos de parceria com entidades públicas e privadas.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.517, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui 2008 como o Ano Dulcina de Moraes no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando que Dulcina de Moraes é um dos maiores nomes da história das artes cênicas no Brasil;

Considerando a expressiva colaboração prestada por Dulcina de Moraes para o desenvolvimento da cena cultural do Distrito Federal desde a fundação de Brasília;

Considerando que Dulcina de Moraes nasceu em 03 de fevereiro de 1908, sendo comemorado em 2008 o centenário de seu nascimento, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no ano de 2008 como o Ano de Dulcina de Moraes, cujas celebrações e festejos devem ser levados a efeito no âmbito de todo o Distrito Federal e, sem especial, nortear o calendário artístico da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.518, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o tombamento do Teatro Dulcina de Moraes e dos acervos fotográfico, textual e cênico da atriz.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro nos dispositivos da Lei nº 47, de 02 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 25.849, de 17 de maio de 2005, que se dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural, DECRETA:

Art. 1º. Considera-se sob a proteção do Governo do Distrito Federal, mediante tombamento como Bem Cultural do Distrito Federal, de valor histórico, o Teatro Dulcina de Moraes e suas dependências destinadas às atividades cênicas (platéia, palco, camarins, foyer, acessos e circulações adjacentes), bem como os acervos fotográficos, textuais e cênicos, remanescentes dos espetáculos protagonizados pela atriz.

Art. 2º. Fica destinada como Área de Tutela do teatro Dulcina de Moraes a projeção do prédio. Parágrafo único – Quaisquer intervenções físicas, porventura, realizadas no Teatro Dulcina de Moraes e na respectiva Área de Tutela, somente poderão ser executadas mediante parecer técnico e aprovação da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal/Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DEPHA.

Art. 3º. A Administração do Distrito Federal, no âmbito de sua competência e nos termos da legislação civil e penal, adotará providências visando à apuração penal e ao ressarcimento dos danos causados por atos de vandalismo, destruição, deterioração e mutilação que venham a ser praticados em relação aos Bens Tombados e na Área de Tutela de Teatro Dulcina de Moraes.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revoga-se o Decreto nº 27.795, de 20 de março de 2007.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

120º da República e 48 de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.519, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o tombamento do Cine Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro nos dispositivos da Lei nº de 02 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 25849, de 17 de maio de 2005, que dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural, DECRETA:

Art. 1º. Considera-se sob a proteção do Governo do Distrito Federal, mediante tombamento como Bem Cultural do Distrito Federal, o Cine Brasília, localizado na EQS 106/107.

Art. 2º. A Área de tutela do Bem Tombado terá como limite leste a Via ERS/W; a oeste, a Via W1; lateral norte, as empenas das projeções J, H,G e F da SQS 106 e lateral sul, as empenas das projeções K e H da SQS 107.

Parágrafo único – Quaisquer intervenções físicas ou de uso, porventura, realizadas no Cine Brasília e na sua respectiva Área de tutela, somente poderão ser executadas mediante parecer técnico e aprovação da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal/ Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA.

Art. 3º. A Administração do Distrito Federal, no âmbito de sua competência e nos termos da legislação civil e penal, adotará providências visando à apuração e ao ressarcimento dos danos causados por atos de vandalismo, destruição, deterioração e mutilação que venham a ser praticados em relação ao Bem Tombado e à sua respectiva Área de tutela.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.520, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 3.977, de 29 de Março de 2007, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se Patrimônio Cultural Imaterial:

I – os saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – as celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – as formas de expressão: manifestações coletivas de natureza sócio-cultural (marcados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem essas manifestações).

Art. 3º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

Art. 4º. Os bens culturais de natureza imaterial serão descritos em um ou mais livros de registro, sob a égide da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal – DePHA, de acordo com suas especificidades:

I – Livro de Registro dos Saberes;

II - Livro de Registro das Celebrações;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão;

IV - Livro de Registro dos Lugares;

Art. 5º. O registro far-se-à por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, mediante parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico do Distrito Federal – DePHA.

Art. 6º. O registro do bem poderá ser proposto por:

I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II – Sociedade ou associação civil;

III – Qualquer cidadão brasileiro;

Art. 7º. A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, munida de documentação que comprove sua importância, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA.

§ 1º À Diretoria Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA caberá a análise técnica da proposição.

§ 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA instruirá processo, dando início às que antecedem ao ato de registro.

§ 3º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, da abertura e conclusão do processo de registro do bem.

Art. 8º. O registro do bem em um ou mais livros de que trata o Artigo 4º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Parágrafo único – Negada a reavaliação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º. O Distrito Federal buscará a integração com a região do entorno para a proteção, nos termos deste Decreto, dos bens culturais de natureza imateriais comuns às duas regiões.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS BRASÍLIA AMBIENTAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e XII do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e nos incisos I e XI, do artigo 5º, do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, e considerando que impõe ao Poder Público disciplinar e controlar o desenvolvimento das atividades e empreendimentos visando à compatibilização dos interesses privados e o bem estar da coletividade, em conformidade com o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, considerando que, nos termos dos incisos IV, XVIII e XXIII, do artigo 279, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cumpre ao Poder Público estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e de uso dos recursos ambientais, conceder licenças e autorizações, fixar limitações administrativas e controlar atividades, processos produtivos e empreendimentos que possam causar degradações ao meio ambiente, considerando o disposto no § 2º, do artigo 2º e no parágrafo único do artigo 30, da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que definem a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental, estabelecendo os critérios para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e considerando as Cláusulas Segunda e Terceira do título 'Das Cláusulas Relativas ao Meio Ambiente' do Termo de Ajuste de Conduta nº002/2007, de 31 de maio de 2007 - MPDFT/GDF, que orienta para adoção de instrumentos efetivos de avaliação ambiental nos procedimentos de controle e gestão do desenvolvimento de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ou impacto no meio ambiente e para o licenciamento ambiental corretivo, destinado a empreendimentos cujas obras de implantação se verificaram sem prévia avaliação ambiental, resolve instituir a Instrução Normativa nº 001 - IBRAM.

DUNTALMO DIAS TEIXEIRA ERVILHA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 - IBRAM

Disciplina a aplicação dos incisos IV, XVIII e XXIII, do artigo 279, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos incisos IV, IX e XI, do artigo 6º, dos incisos III e XVI, do §1º, do artigo 9º, do artigo 16, do artigo 18 e do artigo 19, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, estabelecendo normas para os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito do IBRAM.

Art. 1º. Ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental / IBRAM, nos termos da Lei 3.984, de 31 de maio de 2007, compete a aplicação da legislação ambiental e de recursos hídricos em vigor e das normas dela decorrentes, no âmbito de sua competência.

Art. 2º. As atribuições de licenciamento ambiental e de emissão de autorização ambiental serão exercidas pelo IBRAM considerando a classificação de empreendimentos e atividades disposta no Anexo Único. Art. 3º. O IBRAM, na execução do disposto nesta Instrução, articular-se-á com os órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas competências.

Art. 4º. Para fins de licenciamento ambiental e de autorização ambiental, os empreendimentos e atividades são classificados em função de seu potencial poluidor ou degradador, tendo como referência o Anexo VIII, do artigo 3º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa.

§1º. O procedimento de licenciamento ou de autorização ambiental se fará em processo administrativo próprio.

§2º. Para avaliação preliminar, incluindo a continuidade ou não do procedimento licenciatório, de empreendimentos ou atividades de que trata o caput o empreendedor deverá apresentar preenchido o formulário de informações básicas - FIB, fornecido pelo IBRAM.

Art. 5º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento ambiental.

Art. 6º. O IBRAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças para as atividades e empreendimentos relacionados na Resolução CONAMA nº 237/97:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos governamentais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§1º. A formalização dos processos de licenciamento ambiental e de autorização ambiental se dará mediante a apresentação de requerimento próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais conforme exigidos pelo órgão.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades não-sujeitos aos estudos ambientais de que tratam a Resolução CONAMA nº 001/86 e a Lei Distrital nº 1.869, de 28 de janeiro de 1998, e que dependam de estudo ambiental para seu licenciamento, apresentarão um dos seguintes instrumentos de avaliação, de acordo com termo de referência específico fornecido pelo IBRAM:

I - Plano de Controle Ambiental - PCA: estudo que conterá um Relatório Ambiental (RA), no qual será apresentado o diagnóstico ambiental e a descrição do empreendimento ou atividade, e um Projeto de Controle Ambiental (PA), no qual o empreendedor apresentará os sistemas de controle ambiental (incluindo o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, se for o caso), capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença.

II - Descritivo Técnico-Ambiental - DTA: indicado para atividades ou empreendimentos de menor grau de impacto ou interferência no meio, devendo abordar a descrição do empreendimento ou atividade, os resíduos, efluentes e/ou emissões e seus dispositivos de controle e disposição final.

Art. 7º. Os empreendimentos ou atividades não classificados como sujeitos ao licenciamento ambiental, na forma da Resolução CONAMA nº 237/97, ou sejam, aqueles que estejam dispensados do licenciamento ambiental, mas que, pela sua localização, natureza, porte ou peculiaridade, estão sujeitos ao controle do órgão, deverão ser objeto de autorização ambiental, na forma e de acordo com os requisitos dispostos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.

§ 1º. Estão sujeitas ao procedimento de autorização: corte de árvore, instalação de redes de energia de baixa tensão e de distribuição (ramais) de água e de coleta de esgoto em área urbana, transporte de produto perigoso, recuperação de área degradada de até 1(um) ha, autorização específica para requerimento de área junto ao DNPM, entre outras atividades não sujeitas ao procedimento de licenciamento relacionadas na Resolução CONAMA nº237/97, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 8º. O IBRAM, mediante substanciada justificativa técnica, poderá convocar ao licenciamento ambiental qualquer empreendimento ou atividade ainda que estes não estejam relacionadas na Resolução CONAMA nº 237/97.

Art. 9º. Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes, poderão, sem prejuízo das sanções aplicáveis em decorrência de danos porventura causados, regularizar-se-ão obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º. A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo IBRAM dos documentos, projetos e estudos exigíveis ao desenvolvimento da atividade ou empreendimento.

§ 2º. A continuidade de instalação ou de funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de assinatura de termo de compromisso com o órgão, com previsão das condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua completa regularização ambiental.

§ 3º. A possibilidade de concessão de LI e LO, em caráter corretivo, não desobriga empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma da lei, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

§ 4º. No licenciamento corretivo será exigido o estudo ambiental previsto na Resolução nº237/97 compatível com o caráter corretivo do licenciamento, é dizer, o Plano de Controle Ambiental (PCA), estudo que conterá um Relatório Ambiental (RA), no qual será apresentado o diagnóstico ambiental, a descrição do empreendimento/atividade e a identificação das não-conformidades efetivas ou potenciais decorrentes da instalação e/ou da operação, e um Projeto de Controle Ambiental (PA), no qual o empreendedor apresentará os sistemas de controle ambiental (incluindo PRAD, se for o caso), capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença, bem como para corrigir as não conformidades identificadas no RA.

§ 5º. Além do estudo ambiental a que se refere o § 4º, o requerente deverá apresentar todos os documentos exigidos para a fase de licenciamento prévio e para a fase de licenciamento de instalação, conforme o caso.

Art. 10. De acordo a natureza ou tipologia da atividade, poderá ser solicitada, no licenciamento ambiental, a apresentação de Relatório de Avaliação do Controle Ambiental - RACA, garantida ao órgão licenciador a faculdade de requerer estudos específicos indicados para o caso concreto ou mesmo a realização de auditoria ambiental dos sistemas.

I - O RACA tem a finalidade de subsidiar a análise do requerimento de renovação da Licença de Operação (LO), objetivando fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento ou atividade seja formalmente submetido a um monitoramento contínuo e a uma avaliação periódica, correspondente, no mínimo, ao prazo de vigência da L.O. anterior.

II - O procedimento de renovação da LO avaliará o cumprimento dos compromissos ambientais assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da LP, da LI, da primeira LO ou mesmo quando da última reavaliação.

Art. 11. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de licença ambiental ou autorização ambiental deverá ser precedida de consulta prévia ao IBRAM, para que seja verificada a necessidade ou não de novo licenciamento ou autorização ambiental.

Art.12. Para as atividades de indústria, de extração mineral, de exploração agrossilvopastoril e de disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos urbanos, que tiverem obtido LP e LI, poderá ser concedida autorização pré-operacional para a fase de testes do sistema de controle ambiental.

Parágrafo Único: Para entrar em funcionamento definitivo, o empreendimento deverá comprovar o atendimento a todos os padrões previstos em normas e na legislação relativos a lançamentos, tratamentos e emissões, habilitando-se, então, a receber a licença de operação.

Art.13. Poderão ser concedidas concomitantemente as licenças prévia e de instalação, nos casos previstos na legislação em vigor.

Art.14. O prazo máximo para decisão quanto à concessão ou não de licenças e autorizações será de 6 (seis) meses, ressalvados os casos devidamente justificados, ou quando houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo máximo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, da data formalização do processo.

§ 1º. A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação justificada e com a concordância do IBRAM e do empreendedor.

§ 3º. O IBRAM poderá estabelecer prazos menores e diferenciados para a análise do requerimento de cada modalidade de licença ou autorização ambiental, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitados os prazos máximos estabelecidos no caput.

§ 4º. No caso de autorização ambiental, o prazo máximo para exame e decisão do ato não será superior a 3 (três) meses, contados da data de formalização do processo.

Art. 15. A análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá da indenização dos custos de análise da fase do licenciamento ambiental em que se encontra o empreendimento, bem como dos custos relativos às fases anteriores.

Art. 16. Será cancelada ou suspensa a licença ou a autorização ambiental de empreendimento ou atividade nos seguintes casos:

I - violação, inobservância ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais ou exigências constantes na licença, na autorização ou no respectivo processo;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

ANEXO ÚNICO IN 001 - IBRAM		
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS/POLUIDORAS		
ATIVIDADE / EMPREENDIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	
Extração e tratamento de minerais		
- pesquisa mineral com guia de utilização	alto	
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento		
- lavra garimpeira		
- lavra subterrânea		
- pesquisa mineral sem guia de utilização	baixo/ médio	
Indústria de produtos minerais não metálicos		
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	médio	
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.		
Indústria metalúrgica		
- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	alto	
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia		
- metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro		
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia		
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas		
- produção de soldas e anodos		
- metalurgia de metais preciosos		
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas		
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia		
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia		
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície		
Indústria mecânica		
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície		alto
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação		
- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	médio	
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática		
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos		
Indústria de material de transporte		
- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	médio	
- fabricação e montagem de aeronaves	médio	
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	médio	
Indústria da madeira		
- serraria e desdobramento de madeira	baixo/médio	
- preservação de madeira		
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada		
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis		

Indústria de papel e celulose		
- fabricação de celulose e pasta mecânica	alto	
- fabricação de papel e papelão	baixo	
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada		
Indústria da borracha		
- beneficiamento de borracha natural	baixo/médio	
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos		
- fabricação de laminados e fios de borracha		
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex		
Indústria de couros e peles		
- secagem e salga de couros e peles	alto	
- curtimento e outras preparações de couros e peles		
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles		
- fabricação de cola animal		
- fabricação artesanal ou de pequeno porte de artefatos de couro e peles, secagem e salga	baixo	
Indústria química		
- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	alto	
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira		
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo		
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira		
- fabricação de resinas e de fibras artificiais e sintéticas e de borracha e látex sintético		
- fabricação de pólvora/explosivos/detonadores/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos		
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais		
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos		
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas		
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes		
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos		
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários		
- fabricação de sabões, detergentes e velas		alto
- fabricação de perfumes		baixo/médio
- produção de álcool etílico, metanol e similares		
- manipulação e/ou acondicionamento de produtos preparados/prontos, incluindo adubos e fertilizantes		
Indústria de produtos de matéria plástica		
- fabricação de laminados plásticos	baixo	
- fabricação de artefatos de material plástico	médio	
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos		
- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos		
- fabricação e acabamento de fios e tecidos		
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	médio	
- fabricação de calçados e componentes para calçados		
Indústria de produtos alimentares e bebidas		
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	médio	
- matadouro, charqueadas e derivados de origem animal		
- abatedouro e frigorífico	alto	
- fabricação de conservas	médio	
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados		
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados		
- fabricação e refinação de açúcar		
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	médio	
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação		
- fabricação de fermentos e leveduras		
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais		
- fabricação de vinhos e vinagre		

- fabricação de cervejas, chopes e maltes	
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais.	
- fabricação de bebidas alcoólicas	
- manipulação ou fabricação de produtos de origem animal ou vegetal artesanalmente ou na forma de pequena indústria familiar	baixo
Indústria de fumo	
- fabricação de cigarros / charutos / cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	médio
Usina/fábrica de produção de concreto e seus artefatos	baixo
Usinas de asfalto	médio
Fábrica de cimento	alto
Serviços de galvanoplastia	alto
Serviços de impressão e gráficas	baixo/médio
Obras civis	
Construção de rodovias com duas ou mais faixas de rolamento, ferrovias, hidrovias, metropolitanos	alto
Construção de rodovias com menos de duas faixas de rolamento	médio
Duplicação ou alargamento de rodovias	
Construção, alargamento, pavimentação ou duplicação de vias ou avenidas em áreas urbanas	baixo
Pavimentação de rodovias em área rural	médio
- barragens e diques	médio/alto
- canais para drenagem	médio
- obras de coleta, transporte e lançamento de água pluvial	
- construção ou complementação de rede coletora de água pluvial em área urbana	baixo
- retificação de curso d'água	baixo/médio
- abertura de barras, embocaduras e canais	
- transposição de bacias hidrográficas	alto
- pontes, viadutos e outras obras de arte	médio
- reformas ou ampliação de pontes, viadutos e outras obras de arte	baixo
- construção ou ampliação de conjunto de prédios para fins habitacionais, institucionais ou comerciais em uma única unidade imobiliária em área urbana	baixo/médio
Serviços de utilidade	
- produção de energia termelétrica	
- transmissão de energia elétrica	médio
- estação de tratamento de água, elevatória e adutora	
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	
- estação de tratamento de esgoto sanitário	alto
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como de agroquímicos e suas embalagens usadas, e de serviço de saúde, entre outros.	médio
- tratamento e destinação de resíduos sólidos, inclusive aqueles provenientes de ETEs, ETAs e fossas	
- dragagem e derrocamento em corpos hídricos	
- recuperação de áreas degradadas ou contaminadas	baixo/médio
Transporte, terminais e depósitos	
- transporte de cargas perigosas	
- transporte por dutos	alto
- marinas, portos e aeroportos	
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	
- depósito e/ou comércio de produtos químicos e produtos perigosos	médio/ alto

Turismo	
- complexo turísticos e de lazer (inclusive parques temáticos e autódromos) e turismo rural	baixo/médio
Parcelamento de Solo / Empreendimentos Correlatos	
- parcelamento do solo, setor urbano	alto
- distrito e pólo industrial	
- parcelamento rural, projeto de assentamento e de colonização	médio/alto
Atividades agropecuárias	
- projeto agrícola	baixo/médio/alto
- criação de animais, piscicultura/aquicultura.	baixo/médio
Uso de recursos naturais	
- silvicultura	
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	baixo/médio
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre	
- utilização do patrimônio genético natural	
- manejo de recursos aquáticos vivos	
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificados	médio
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia	
Observação: A classificação com mais de um potencial poluidor/degradador levou em consideração o variável porte do empreendimento/atividade.	

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 06 de dezembro de 2007

Processo: 390.003.099/2007; Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS; Assunto: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme Parecer da PROJU/IBRAM, fls.nº.09 e 10, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente à aquisição de vales-transporte para os servidores deste Instituto, referente ao mês de dezembro do corrente exercício, no valor total de R\$ 5.912,00 (cinco mil, novecentos e doze reais), Nota de Empenho nº. 2007NE00076, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia, conta do Programa de Trabalho 18.122.0228.8504.6975 – Concessão de Benefícios a Servidores – Natureza da Despesa 339039 – Fonte 100, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

Processo: 391.000.028/2007; Interessado: UAG / INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS. Assunto: CONTRATAÇÃO SERVIÇO. Em cumprimento ao disposto no artigo 24, Inciso XIII, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme Parecer nº 17/2007-Assessoria/CECOM, às fls. nº 31-37, em favor da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO- FUNAP, para atender despesas relativas à contratação de trabalhadores sentenciados para prestação de serviços neste Instituto, Nota de Empenho nº. 2007NE00078, modalidade estimativo, no valor inicial de R\$ 12.000.000 (doze mil reais) e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia, conta do Programa de Trabalho 04.122.0228.2426.0002 – Manutenção do Programa Reintegra Cidadão – Natureza da Despesa 31.90.34 – Fonte 100, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

DUNTALMO DIAS TEIXEIRA ERVILHA
Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 123, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no percentual de 50%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 042.008.779/2007, MARIA HOSANA MONTEIRO DE OLIVEIRA, QNE 19 CS 17, 20145764,

R\$ 147,85 (IPTU 2005), R\$ 69,89 (TLP 2005), R\$ 155,25 (IPTU 2006), R\$ 73,75 (TLP 2006), R\$ 159,27 (IPTU 2007), R\$ 75,66 (TLP 2007). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 124, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, de Cujus, Data do Óbito, Valor da Renúncia: 048.007.477/2007, VIVIANE RODRIGUES VIANA MONTEIRO, SUELY RODRIGUES ANDRADE, 03/06/2000, R\$ 2.400,00; 042.008.1262007, MARIA AMÉLIA DA SILVA SOUSA, ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SOUSA, 23/05/2005, R\$ 1.082,65; 042.008.716/2007, ELIERSON DE SOUZA CAIXETA, GUMERCINDO HONORATO DE SOUZA, 25/07/2007, R\$ 349,39; 045.002.133/2007, HOSANA RODRIGUES DE SOUSA, ADELCEILIO ROCHA DE SOUSA, 05/05/2003, R\$ 3.343,78. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais e em caso de sobrepartilha não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 118, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 215, de 23 de dezembro de 1991, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no exercício de 2007, para o imóvel pertencente à viúva de ex-combatente, abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que na data do fato gerador (01/01/2007) o imóvel não pertencia à viúva de ex-combatente. 042.008.870/2007, MARIA DE LOURDES REIS DA SILVA, QD 204 LT 08 BL A APTO. 403, 49766430. Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 119, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, decide: INDEFERIR, o pedido de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o requerente a seguir identificado, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Motivo: 042.008.261/2007, ROBSON ROCCO, 000.625.777-19, o interessado não se enquadra nas condições estabelecidas pela legislação por não possuir disponibilidade financeira ou patrimonial para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo. Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 120, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de remissão e

não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: Processo, Interessado, Veículo, Placa e Motivo: 042.008.600/2007, DAISY BÁRBARA BORGES CARDOSO, HONDA/CG 150 TITAN ES, JJE4305, constatou-se que na data da ocorrência do roubo/furto, as parcelas do IPVA/2006 já se encontravam vencidas. Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

Assunto: ISENÇÃO DO IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP a partir da data do óbito, dos imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o falecimento do proprietário, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Data do Óbito: 042.000.116/2004, SEVERINO MARIQUES DE SOUSA, QNF 24 LT 07, 20176465, 29/06/2005; 042.000.410/2004, ADÃO LOPES DE SOUZA, QNH 12 LT 01, 30943531, 20/07/2005; 042.000.189/2004, ANTONIO CORREA SOBRINHO, QNG 43 LT 13, 20216343, 31/03/2005; 042.000.746/2004, PAULO FELIX COSTA, QNG 32 LT 62, 20212127, 27/05/2007; 042.000.988/2004, NICODEMOS DIAS DA COSTA, QNL 18 CJ D LT 54, 45220689, 19/09/2007; 042.001.102/2004, DIONÉSIA GONTIJO DA SILVA, QNJ 43 LT 15, 20312733, 10/02/2007; 042.000.875/2004, JOÃO CAETANO DE ALMEIDA, QNG 32 LT 28, 20211783, 02/05/2007; 042.002.878/2004, MARIA MARTINS VIEIRA, QNG 18 LT 13, 2020650X, 24/08/2007.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 23, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Assunto: ISENÇÃO DO IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP do imóvel abaixo relacionado, tendo em vista que o imóvel foi vendido em 30/09/2004, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Inscrição, Data da Cassação: 042.002.643/2004, MANOEL SOARES DE SOUSA, 20419848, 30/09/2004. Cabe ressaltar que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 24, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Assunto: ISENÇÃO DO IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP do imóvel abaixo relacionado, tendo em vista que o requerente não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Inscrição, Data da Cassação: 042.001.105/2004, LUIZA TEIXEIRA DA SILVA, 45213534, 12/11/2007; 042.002.757/2004, SEBASTIÃO LUIZ DE MENDONÇA, 45214093, 12/11/2007; 042.004.342/2004, EURIDES LUCINDA DE JESUS, 45216428, 12/11/2007; 042.004.208/2004, JOSÉ FRANCISCO CARNEIRO, 46717188, 23/10/2007; 042.001.853/2005, FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA, 45214263, 12/11/2007; 042.001.895/2005, ROMILCE CEDROS SANTOS, 45728046, 26/10/2007; 042.001.927/2005, MARIA ANTONIA DE SOUZA, 45215804, 12/11/2007; 042.001.611/2005, JOSÉ FERREIRA ÁLVARES, 20174586, 24/09/2007; 042.000.223/2004, JOSÉ GONÇALVES BASILIO, 20419058, 11/10/2007; 042.004.640/2004, GERALDA FERNANDES, 20174640, 24/09/2007; 042.000.795/2004, GERALDA HENRIQUE DE ARAÚJO FELIPE, 45213739, 12/11/2007; 042.000.261/2004, JANDIRA DIAS MOREIRA, 20430876, 29/10/2007; 042.000.999/2004, COSMA MARIA DA CONCEIÇÃO, 45228191, 06/02/2006; 042.003.585/2004, HELENA

COELHO DE LIMA, 20431120, 12/11/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 25, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

Assunto: ISENÇÃO DO IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP do imóvel abaixo relacionado, tendo em vista o óbito do beneficiário, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Inscrição, Data da Cassação: 042.002.847/2004, WALDEMAR GOMES DA ROCHA, 2024083X, 01/01/2006.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 26, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

Assunto: ISENÇÃO DO IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP do imóvel abaixo relacionado, tendo em vista que o requerente não reside no imóvel, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Inscrição, Data da Cassação: 042.004.594/2004, JOSÉ MARIANO FERREIRA SANTOS, 46820752, 19/10/2006. Cabe ressaltar que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 03 de dezembro de 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos ao contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor (R\$): 124.008.596/2006, KELLY GOMES BARBOSA DE MENEZES, IPVA, R\$ 24,45; 042.003.399/2007, ROSÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 102,17; 042.003.623/2004, SANDRO MELO MEDEIROS, IPVA, 433,51; 042.000.999/2006, MANOEL BATISTA FERREIRA, PARCELAMENTO DE TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO DE LOGRADOURO PÚBLICO, R\$ 222,85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Despacho de cassação nº 20, de 22 de novembro de 2007, publicado no DODF nº 225, de 26 de novembro de 2007.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Cassação nº 22, de 27 de novembro de 2007, publicado no DODF nº 229, de 03 de dezembro de 2007, página 20, referente ao processo 042.000.293/2004, ONDE SE LÊ: “... ANTÔNIA GESSE DE ANDRADE...”, LEIA-SE: “... ANTÔNIO GESSÊ DE ANDRADE...”.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 263/2007. Recorrente: GONÇALVES & BEZERRA LTDA - EPP. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. GONÇALVES & BEZERRA LTDA - EPP, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.004.272/2006, pertinente ao Auto de Infração no 3601/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de

Recursos Fiscais, em 6 de novembro de 2007 (documentos de fls. 38). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de outubro de 2007 (fls. 37), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 6 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário no 264/2007. Recorrente: STYLO PEDRAS LTDA - EPP. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. STYLO PEDRAS LTDA - EPP, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.804/2007, pertinente ao Auto de Infração no 4131/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 6 de novembro de 2007 (documentos de fls. 39). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de outubro de 2007 (fls. 38), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 6 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário no 265/2007. Recorrente: NF PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. Advogado(a): ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. NF PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.524/2006, pertinente ao Auto de Infração no 924/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de novembro de 2007 (documentos de fls. 83). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de outubro de 2007 (fls. 82), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 6 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário no 268/2007. Recorrente: ANTONIO SILVA DOS SANTOS. Advogado(a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ANTONIO SILVA DOS SANTOS, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.709/2005, pertinente ao Auto de Infração no 6416/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 62) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de novembro de 2007 (documentos de fls. 498). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de outubro de 2007 (fls. 497), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 6 de dezembro de 2007.

Recurso Extraordinário no 188/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 435/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 11 de outubro de 2007 (documentos de fls. 150). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 1 de outubro de 2007 (fls. 146), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 6 de dezembro de 2007.

Recurso Extraordinário no 190/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 435/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 29 de outubro de 2007 (documentos de fls. 182). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 22 de outubro de 2007 (fls. 149), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 6 de dezembro de 2007.

Recurso Extraordinário no 191/2007. Recorrente: GIOVANI LEAL DA SILVA. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. GIOVANI LEAL DA SILVA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Pedido de Avocação no 001/2007, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 57) em 9 de novembro de 2007. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 8 de novembro de 2007 (fls. 56), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 6 de dezembro de 2007.

Pedido de Esclarecimento nº: 030/2007. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E/OU. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2005), em 1 de novembro de 2007 (fls. 2462), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 089/2007-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 30 de outubro de 2007 (fls. 2461). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 6 de dezembro de 2007.

Pedido de Esclarecimento nº: 031/2007. Requerente: CASABLANCA ENXOVAIS E CORTINAS LTDA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Requerida: PLENO DO TARF. CASABLANCA ENXOVAIS E CORTINAS LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1066), em 7 de novembro de 2007 (fls. 1512), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 085/2007-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 30 de outubro de 2007 (fls. 1511). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 6 de dezembro de 2007.

KLEBER NASCIMENTO
Presidente em exercício

Recurso Contra Decisão do Presidente no 39/2007. Recorrente: VS ENTRETENIMENTOS LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. VS ENTRETENIMENTOS LTDA, irressignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal no 040.002.794/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 25), recurso ao Pleno do Tribunal, em 5 de novembro de 2007 (documento de fls. 70). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando que o despacho negando seguimento ao RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE nº 14/2007 foi publicado no DODF de 25 de outubro de 2007 (documento de fls. 69). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de novembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 53, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TJRA, órgão vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XII e XVI, do artigo 12 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007, resolve: TORNAR PÚBLICO o não recebimento dos Recursos Voluntários a seguir:

Recurso Voluntário nº 303/2005. Recorrente: AFONSO MARIA MORENO E SILVA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. AFONSO MARIA MORENO E SILVA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.007.478/2003, pertinente ao

Auto de Infração nº 01313/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de janeiro de 2004 (documento de fls 09). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de dezembro 2003 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 27 de novembro 2007.

Recurso Voluntário nº 305/2005. Recorrente: DOIS PONTOS CONFECÇÕES LTDA ME. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. DOIS PONTOS CONFECÇÕES LTDA ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.264/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8270/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de outubro de 2003 (documento de fls 04). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de setembro 2003 (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 27 de novembro 2007.

Recurso Voluntário nº 30/2004. Recorrente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.406/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4532/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 01 de abril de 2002 (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de março 2002 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 27 de novembro 2007.

Recurso Voluntário nº 336/2005. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.378/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 8836/2003, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 05 de abril de 2004 (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de outubro 2003 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 27 de novembro 2007.

Recurso Voluntário nº 797/2004. Recorrente: IOT. INST. ORTOP E TRAUMATOLOGICO DO DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. IOT. INST. ORTOPE TRAUMATOLOGICO DO DF, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.541/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3556/2000, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 08 de agosto de 2000 (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de julho de 2000 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 27 de novembro 2007.

Recurso Voluntário nº 165/2004. Recorrente: ALAOR CAIXETA DOS REIS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ALAOR CAIXETA DOS REIS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.223/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 8738/2002, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 04 de junho de 2002 (documento de fls 07). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 08 de maio de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 27 de novembro 2007.

Recurso Voluntário nº 681/2005. Recorrente: LUIZ FERNANDO PEREIRA GOMES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. LUIZ FERNANDO PEREIRA GOMES, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.738/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 6411/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 24 de maio de 2004 (documento de fls 06). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de março de 2004 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 61

do Regimento Interno da TJRA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 27 de novembro 2007.

JOÃO ALVES CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos do Secretário, de 21 de novembro de 2000, publicado no DODF nº 223, de 22 de novembro de 2007, página 15, da secretaria de estado de obras, ONDE SE LÊ: "... Lote 01 - pavimentação asfáltica e meios-fios, na via de ligação Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo, entre os Conjuntos 05 e 11 (acesso à EPNB), e rede de drenagem pluvial, nos Conjuntos 05 a 07, e 09 – Lançamento; Lote 02 - pavimentação asfáltica e meios-fios, na via de ligação Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo, entre os Conjuntos 05 e 11 (acesso à EPNB), e rede de drenagem pluvial, nos Conjuntos 05 a 07, e 09 – Lançamento; e Lote 03 - pavimentação asfáltica e meios-fios, em parte da via de ligação Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo, nos Conjuntos 04 a 11, e rede de drenagem pluvial, nos Conjuntos 04 a 06, e 09...". LEIA-SE: "... Lote 01 - pavimentação asfáltica e meios-fios na via ligação Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo entre os conjuntos 05 e 11 (acesso à EPNB), e rede de drenagem pluvial nos conjuntos 05, 06, 07 e 09; Lote 02 - pavimentação asfáltica e meios-fios na via ligação Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo - conjuntos 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 (acesso à EPNB) e rede de drenagem pluvial nos conjuntos 04, 05, 06 e 09; e Lote 03 - pavimentação asfáltica e meios-fios na via ligação Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo nos conjuntos 02, 03 e 04 (acesso à EPNB) e rede de drenagem pluvial nos conjuntos 01, 02, 03 e 04...".

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

O DIRETOR DA GERAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11, de 11 de setembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Designar a Comissão Permanente de Sindicância da Diretoria Geral de Saúde de Samambaia, constituída pela Ordem de Serviço de 11, de setembro de 2007, publicada no DODF nº 179, de 17 de Setembro de 2007, página 26, para apurar os fatos constantes no processo 060.005.216/2007.

Art. 2º - Fixar o prazo de 30(trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação do presente ato.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO BERNADO PEDROSA DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 248, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da IS 37/2006, a Médica Perito Examinadora de Trânsito CARLA COSTA GAIGER CRM/DF 13552.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DELIO CARDOSO CESAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 269, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da IS 37/2006, a psicóloga perito examinadora: KAROLINE PONCE LEON BACELO CRP/DF 9535.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DELIO CARDOSO CESAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 272, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da IS 37/2006, o médico perito examinador: VINICIUS EDUARDO SILVA PRADO CRM/DF 13784.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DELIO CARDOSO CESAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 283, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 19 de março de 2007, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e o disposto nas Resoluções nº 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando, ainda, o previsto na Instrução nº 38/2006 do DE-TRAN/DF, resolve:

Art. 1º - Aplicar as penalidades de CANCELAMENTO DE CREDENCIAMENTO do Centro de Formação de Condutores B FERRARI, CNPJ Nº 03.412.117/0001-70 e CANCELAMENTO DE REGISTRO do Diretor de Ensino SIDELCINO CAVALCANTE LEITE, ambos com fulcro no artigo 62, inciso I, da Instrução nº 38/2006, de acordo com o processo 055.016.515/2007, apurado pelo NUCEF.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CÉSAR DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 116, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º - Tornar sem Efeito a Portaria nº 109, de 13 de novembro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO 2007

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 145 da Lei Federal nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão do Processo de Sindicância, designada pela Instrução nº 58 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 202, pág. 21 de 19 de outubro de 2007, processo 113.004147/2007, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, conforme razões invocadas no despacho do Presidente da Sindicância, folha nº 23 do processo em epígrafe. resolve prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias, a contar de 04 de outubro 2007.

LUIZ CARLOS TANEZINI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ACÓRDÃO Nº 183/2007.

Ementa: Atas de Órgãos Colegiados. Contração irregular. Descumprimento de determinação do Tribunal. Multa.

Processo TCDF nº 0981/2003 (Volumes I a VI).

Nome/Função: Tarcísio Franklim de Moura, Diretor-Presidente, e Paulo Menicucci Castanheira, Diretor de Relações com o Mercado.

Órgão: Banco de Brasília S.A. - BRB.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades: a) reiterado descumprimento de decisões do Tribunal, em especial a Decisão nº 68/2004; b) dispensa irregular de licitação na realização do Contrato DIRAD/DESEG-2002/095, firmado com a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais – ASBACE; c) prorrogação do citado contrato mediante assinatura do XII Termo Aditivo, mesmo depois de considerado ilegal por este Tribunal pela Decisão nº 68/2004, em face de grave infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) aplicar a multa individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com base no art. 57, II e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, em face das irregularidades retro caracterizadas;

b) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, do mesmo diploma legal, observando-se o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003, quanto à atualização monetária e juros de mora.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 573, de 22 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 184/2007

Ementa: Atas de Órgãos Colegiados. Apuração de irregularidades. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0981/2003 (Volumes I a VI).

Nome/Função: Tarcísio Franklim de Moura, Diretor-Presidente; Ari Alves Moreira, Diretor de Tecnologia e Serviços Bancários; Divino Alves dos Santos, Diretor de Administração e Recursos Humanos; Geraldo Rui Pereira, Diretor Operacional, respondendo pela Diretoria de Desenvolvimento Econômico-Social, e Wellington Carlos da Silva, Diretor Financeiro.

Órgão: Banco de Brasília S.A. - BRB.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: contratação irregular de prestação de serviços da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais – ASBACE, com dispensa da licitação. Valor da Multa: quitação de multa aplicada, nos termos do item IV da Decisão nº 68/2004.

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos a auditoria de regularidade, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Públicos junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação a Tarcísio Franklim de Moura, Ari Alves Moreira, Divino Alves dos Santos, Geraldo Rui Pereira e Wellington Carlos da Silva, em face do recolhimento de multa que lhes foi aplicada.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 573, de 22 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 185/2007

Ementa: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos de Caráter Reservado. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 30.380/2007 (Apenso nº 054.000.889/2006).

Nome: Adelbar da Silva Verçoza Júnior. Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos. 17, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 573, de 22 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 186/2007

Ementa: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos de Caráter Reservado. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 32.145/2007 (Apenso nº 052.000.775/2006).

Nome: Flamarion Vidal Araújo.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 573, de 22 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 187/2007

Ementa: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos de Caráter Reservado. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 32.161/2007 (Apenso nº 052.000.428/2006).

Nome: Waston Wander do Amaral Júnior.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos. 17, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 573, de 22 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 188/2007

Ementa: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos de Caráter Reservado. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 32.188/2007 (Apenso nº 052.000.581/2006).

Nome: Amauri Nogueira de Souza.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 573, de 22 de novembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.